



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10830.009344/2003-16  
**Recurso n°** 154.237 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1993  
**Acórdão n°** 192-00.093  
**Sessão de** 06 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOÃO DIAS DE ALMEIDA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

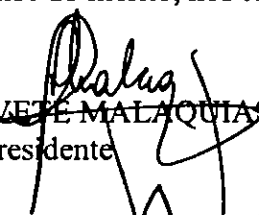
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1993  
PDV - DECADÊNCIA.**

A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF n° 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e devolver os auto à DRF de origem para análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.



## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob análise neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 24 a 27 da instância a quo, *in verbis*:

“Cuidam os autos de pedido de retificação da DIRPF para fins de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado durante o ano-calendário de 1992 como verba indenizatória a título de incentivo à sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovido pela empresa Rockwell Brascixos S/A.

2.O pedido foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP (fls. 17/18) e indeferido em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la, com fulcro nas disposições do art.168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

3.Cientificado em 09/06/2005 (fl. 22), o interessado apresentou, em 04/07/2005, por intermédio de seu procurador (fl. 15), a manifestação de inconformidade de fl. 20, alegando, em síntese, que: 1) quanto ao prazo para requerer a restituição, já há entendimento firmado que é de 5 (cinco) anos contados a partir de 06/01/99, conforme Acórdão nº 102-44.839, de 01/06/2001, do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo nº 10830.000355/99-20, segundo o qual “... com o primeiro desses atos normativos (IN SRF nº 165/98) criou-se para o contribuinte o direito à restituição a partir da data em que se tornou público com sua inserção no Diário Oficial da União em 06/01/99. Somente a partir dessa data, começa a contagem do quinquênio decadencial. De outra parte, havendo a Administração Tributária estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais, a restituição do pagamento indevido observará o disposto nos arts. 165, III, e 168, II, do CTN, de onde se chega à mesma conclusão: o direito à restituição nasce em 06/01/99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco”. 2) Entende que o citado Acórdão pode ser aplicado ao caso em questão com força de precedente jurisprudencial, sendo beneficiado pelo mesmo. 3) Assim, pede revisão do referido despacho.”

A decisão de primeira instância (fls 24/27) não acolheu os argumentos do interessado e, assim, indeferiu a solicitação, concluindo que já havia transcorrido o prazo para pleitear a restituição e que a IN SRF nº 165/1998 alterou o entendimento da Administração ao reconhecer a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas em função de adesão a PDV, mas não possui, tal ato, o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação.

À fl. 29 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa as razões da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é de todos bastante conhecida e importa, de imediato, lembrar que o ADN nº 07/1999 (embora não mencionado na decisão recorrida) apenas veio esclarecer aspectos procedimentais quanto aos pedidos de restituição de IR retido sobre PDV, além de focalizar o alcance da IN SRF nº 165/1998. Assim, não pode esse ato ser tomado como termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O fato é que não pode prevalecer a conclusão do AD SRF nº 96/1999, em que se louvou a decisão recorrida para denegar a manifestação de inconformidade.

Não me parece haver mais dúvidas de que, considerada a publicação da IN SRF nº 165/1998 (que determinou a dispensa da constituição de créditos de IRRF sobre verbas indenizatórias pagas em PDV) no DOU de 06.01.1999, os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004 devem ser considerados tempestivos.

Cito, por pertinente, a decisão a que chegou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Quarta Turma, no Acórdão nº CSRF/04-00.531, assim ementado:

“IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Recurso especial negado”

Pelo didatismo, reforço tal entendimento com a ementa do acórdão nº 102-49092, de que foi Relator o ilustre Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva:

“DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - DECADÊNCIA AFASTADA. O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004.”

No caso em pauta, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de restituição em 12.12.2003 (fl. 01), afasta-se a decadência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para AFASTAR a decadência, determinando a devolução dos autos à DRF de origem para análise do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

